

res dos cursos, poderão ir servir, no posto de tenente ou capitão, durante um ano, nas tropas ou serviços a que pertencorem, dalguns dos melhores exércitos estrangeiros em que esta faculdade seja permitida. Os de artilharia a pé poderão ir prestar serviço durante o mesmo período em algumas das fábricas de material de guerra estrangeiras de reconhecida importância e em que igualmente tal permissão seja concedida.

§ único. O número de alunos que poderá aproveitar esta concessão dependerá da verba destinada para esse fim no Orçamento do Estado e das informações especiais que para o fim deste artigo houverem merecido dos seus chefes durante os tirocínios ou serviços realizados.

Art. 12.º Nos termos do artigo 40.º da organização da Escola Militar, quando o número de alunos que frequenta uma cadeira for muito elevado, pode o curso ser desdobrado em turmas, sob proposta do Conselho de Instrução.

§ único. O professor cujo serviço escolar for superior ao estabelecido como normal para uma cadeira ou for encarregado da regência de mais de uma cadeira, terá direito a uma gratificação proporcional a esse serviço e que lhe será fixada pelo regulamento da Escola.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de um professor será este substituído, mediante proposta do Conselho de Instrução, por outro professor que tal aceite, por um assistente ou por um oficial estranho à Escola.

Art. 14.º No regulamento da Escola Militar serão fixadas as disposições transitórias necessárias para a aplicação do presente decreto.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:415

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Tavira uma corporação local, delegada do Governo, com a designação de Junta Autónoma das Obras do Pôrto e Barra de Tavira, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto e barra de Tavira;

b) Promover pelos meios que julgar mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento do tráfego comercial e marítimo do pôrto de Tavira, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo rio Gilão e a cujos produtos este e o pôrto de Tavira possam dar saída;

c) Rasgar na ilha que fica fronteira à cidade um canal de comunicação entre o mar e o rio Gilão.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, não podendo porém exceder 2\$ nem ser inferior a \$05 por tonelada, sobre a importação ou exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pela barra de Tavira;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados ao leito do rio Gilão em virtude das obras que execute e dos que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição;

c) O imposto de \$05 por tonelada de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem a barra de Tavira destinados a portos portugueses;

d) O produto das taxas de exploração do pôrto de Tavira que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Governo por motivo de estadias dentro do pôrto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

e) Todos os subsídios que lhe forem destinados pelo Governo, especialmente os indicados no artigo 3.º, pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Tavira;

f) 75 por cento dos impostos sobre o pescado estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1843 que forem cobrados no concelho de Tavira;

g) Os impostos que até agora têm sido cobrados pelo Estado neste concelho e a que se referem os decretos n.ºs 5:592, de 10 de Maio de 1919, 4:092, de 13 de Julho de 1918, e 1:876, de 11 de Setembro de 1915, e que passam a ser arrecadados pela Junta;

h) A percentagem de 55 por cento do fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, cobrada no pôrto de Tavira, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, enquanto não for criada a Escola de Construção Naval a que o mesmo decreto se refere; esta percentagem será reduzida a 50 por cento quando começar a funcionar a referida Escola;

i) 50 por cento das receitas criadas pela lei n.º 63, de 17 de Julho de 1913; os restantes 50 por cento serão destinados à amortização do empréstimo contraído pela Câmara Municipal nos termos dessa lei e à conclusão dos trabalhos de esgôto da cidade.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do pôrto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Governo autorizado a levantar, por empréstimo, à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortização no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos, até a quantia de 2:000.000\$.

Art. 4.º O Estado concede à Junta os terrenos que possui na ilha e na margem do rio Gilão, que tenham de ser abrangidos pelas obras de melhoramento do pôrto, e bem assim todos os móveis e imóveis com que à data da instalação esteja fazendo a exploração do pôrto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ 1.º O Governo poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

§ 2.º A Junta não poderá embaraçar o aproveitamento das instalações feitas na ilha para os serviços de pesca.

Art. 5.º A Junta, no exercício das funções directas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º São atribuições da Junta:

a) Mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a respectiva planta ao Governo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da sua instalação;

b) Mandar proceder ao levantamento da planta da ba-

cia hidrográfica do pôrto e barra, devidamente cotada, planta esta que será annualmente rectificada;

c) Organizar os inventários dos bens móveis e imóveis, na sua posse, submetendo-os à aprovação do Governo dentro do mesmo prazo indicado no n.º 1.º deste artigo;

d) Construir um ramal de via férrea desde a estação do caminho de ferro de Tavira até o cais e uma estação marítima para serviço do pôrto.

Art. 7.º A Junta, na qualidade de delegada do Governo, corresponde-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo a sua correspondência, para qualquer ponto do continente e colónias portuguesas, livre de franquia postal ou telegráfica.

Art. 8.º A Junta é constituída por vogais natos e electivos:

a) São vogais natos:

O presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Tavira;

O capitão do pôrto;

O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Guadiana;

O engenheiro director das estradas do sul, que poderá delegar no engenheiro chefe de Divisão de Estradas do distrito de Faro;

O engenheiro director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, que poderá delegar num engenheiro da sua Direcção;

O engenheiro director das obras do pôrto de Tavira;

O delegado do Ministério Público na comarca;

Um delegado da Direcção Geral das Alfândegas;

b) São vogais electivos:

Um delegado da Associação Commercial do concelho;

Um delegado das sociedades anónimas de pesca;

Um delegado do compromisso marítimo;

Um delegado da indústria do concelho.

§ único. Todos os vogais electivos devem ter a sua residência em Tavira.

Art. 9.º A Junta elegerá por escrutínio secreto os seus presidente, vice-presidente e secretário, sendo trienal o seu exercicio e admissível a reeleição.

Art. 10.º O cargo de vogal da Junta é incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, nas obras, serviços ou contratos que sejam realizados com dinheiros administrados pela Junta.

Art. 11.º O cargo de vogal electivo da Junta é voluntário, honorífico, gratuito e exercido por três anos, sendo admissível a reeleição.

Art. 12.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato, perante a Junta, durante o período que durar a comissão em que se encontrem investidos.

Art. 12.º A Junta elegerá uma comissão executiva, composta de cinco membros, dos quais um será sempre o engenheiro director das obras do pôrto, que entre si elegerão presidente, vice-presidente e secretário, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta e a vigilância dos serviços em conformidade com o regulamento interno elaborado pela Junta.

Art. 14.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, em dias determinados na primeira sessão de cada ano, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgue necessário, ou quando tal lhe seja solicitado por quatro vogais ou pela comissão executiva.

Art. 15.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços cometidos à Junta fica a cargo do administrador geral dos serviços hidráulicos.

Art. 16.º Ao serviço da Junta haverá o pessoal técnico, administrativo, de conservação, escrituração, contabilidade e pagadoria que a Junta julgue necessário, conforme o disposto no seu regulamento interno, e sempre

dentro das possibilidades dos orçamentos aprovados pelo Governo.

§ 1.º O pagador deve prestar fiança de 3.000\$ para poder desempenhar o seu cargo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, os empregados são da livre escolha da Junta, sob proposta fundamentada da comissão executiva, tendo preferência os empregados adidos aos quadros de diversos Ministérios que reúnam as devidas condições de idoneidade e que sejam dispensados pelo Governo, ficando na situação de disponibilidade, mas ficando livre à mesma Junta a faculdade de lhes dispensar os serviços.

Art. 17.º Para director das obras será nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante proposta da Junta, um engenheiro do quadro técnico de obras públicas.

§ único. O engenheiro director das obras superintende directamente em todos os serviços e é igualmente o chefe imediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras. As suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 18.º São principais atribuições e deveres da Junta Autónoma:

1.º Organizar o orçamento detalhado e justificado das receitas e despesas que, dentro de cada ano civil, terá de arrecadar ou despendor em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhes serão fornecidos pelo engenheiro director:

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 20 de Outubro de cada ano;

b) Dentro de trinta dias deverá ser comunicada à Junta a sua aprovação, indicando-se as correcções que nele deverão ser introduzidas;

c) Não sendo recebida durante aquele prazo notificação alguma, considerar-se há aprovado o orçamento e por ele terá de reger-se a Junta durante o ano civil a que esse documento diga respeito;

d) A Junta poderá ainda organizar em qualquer altura do ano orçamentos suplementares para rectificação do orçamento ordinário ou aplicação de receitas excedentes ou extraordinárias, observados os correspondentes prazos.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras de qualquer natureza elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido autorizados ou sancionados pelo voto favorável da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a) deste número:

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda a 20.000\$;

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se, dentro do prazo de sessenta dias, depois de expedidos, a Junta não receber comunicação official da sua aprovação ou rejeição.

3.º Impedir a execução de quaisquer obras que não tenham a sua prévia autorização;

4.º Examinar os materiais, máquinas e quaisquer outros objectos que adquirir por ajuste particular ou por concurso, e bem assim dar aprovação provisória ou definitiva ou rejeitar as obras executadas por contrato e as que conclua por administração;

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director das obras lhe forneça;

6.º Enviar ao Governo, até sessenta dias depois de terminado o ano da sua gerência, um relatório suficientemente explicito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta em todos os ramos da administração que lhe fôr confiada;

7.º Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelas repartições do Estado, e ainda às corporações

e particulares que as solicitarem, se da sua divulgação não resultar inconveniente para o seu funcionamento;

8.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes;

9.º Contrair empréstimos de quantias exclusivamente destinadas à realização do plano a que obedeço a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem são submetidos todos os termos e condições em que se pretendem realizar, para o que poderá consignar ao serviço desses empréstimos todas as receitas consignadas no artigo 2.º;

10.º Alienar, por concurso a que seja dada a maior publicidade, todos os terrenos conquistados em virtude de obras que execute, quando não haja inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais do povo, tendo o direito de opção os proprietários dos terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem;

11.º Arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar os pagamentos e efectivar a cobrança de taxas que façam parte de regulamentos especiais por ela organizados para a exploração do pórtto e incluindo as tarifas da referida exploração, submetendo esses regulamentos à sanção do Governo e observando-se, quanto à sua aprovação, o disposto na alínea b) do n.º 2.º deste artigo.

Art. 19.º A Junta fica obrigada a enviar as contas de sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 20.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos órgãos funcionais da Junta.

Art. 21.º O Governo decretará as providências necessárias para a cabal execução da presente lei.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António de Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:548

Tendo a Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade do Pôrto, possuidora, por herança, de 100 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, privilegiadas, de 3 por cento, 2.º grau, de cupão, com os n.ºs 196:408, 197:747 a 197:756, 204:640, 212:578 a 212:581, 219:623, 221:380 a 221:382, 228:045, 233:915 a 233:939, 233:985 a 233:989, 255:944, 268:683, 271:889, 279:187, 278:254 a 278:260, 278:263, 292:897, 297:641, 302:329, 302:330, 302:373 a 302:380, 321:607 a 321:612, 323:482, 324:467, 332:205, 333:863, 351:349, 351:350, 361:310, 361:311, 361:644 a 361:649 e 362:338 a 362:342; 71 acções da mesma Companhia, de cupão, com os n.ºs 60:511, 60:514, 60:604, 60:631, 60:632, 60:670, 61:181, 61:611, 61:951, 61:953, 62:037, 62:125, 62:539, 62:540, 63:478, 63:557, 63:592, 63:627, 63:677, 63:719, 63:950, 64:170 a 64:172, 64:239 a 64:243, 64:376, 65:506, 65:693, 65:714, 66:408, 66:409, 66:554 a 66:556, 66:911, 66:961 a 66:964, 67:474, 67:597, 67:598, 67:692 a 67:695, 67:741, 67:986 a 67:995, 67:997, 68:001 a 68:003, 68:071 a 68:073, 68:548, 68:549 e 68:602; 15 obrigações do Empréstimo do Governo Português de 4 por cento de 1888, de cupão, com os n.ºs 96:552 a 96:555, 135:044, 138:182 a 138:184, 149:291, 149:292, 149:295, 149:296, 149:298 a 149:300; 24 acções da Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro Portugueses, de assentamento, com os n.ºs 13:387 a 13:390, 20:621 a 20:640; 5 acções da Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, de assentamento, com os n.ºs 626 a 630; 65 acções da Companhia Carris de Ferro do Pôrto, de assentamento, com os n.ºs 70:481 a 70:545, e 8 acções da Sociedade Cooperativa Economia Doméstica do Pôrto, de assentamento, com os n.ºs 1:937 a 1:944, estes três últimos grupos averbados à referida Venerável Ordem, solicitado a autorização para vender os mencionados títulos, nos termos da lei, e realizar a sua conversão em títulos do Estado averbados ao hospital da mesma Ordem;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos [e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*